



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 146/2002  
**Sessão:** 46ª Ordinária 14 de Março de 2002  
**Processo de Recurso Nº:** 1/001594/2000  
**Auto de Infração Nº:** 00.05065-3  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** Eudes Saraiva Pimenta  
**Relatora:** VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Constatada através de levantamento da Conta Financeira na empresa. Auto de infração **IMPROCEDENTE**, em razão de falta de elementos essenciais para a comprovação do ilícito fiscal. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa em epígrafe, no exercício de 1999, teria omitido vendas, no valor de R\$ 39.308,52 (trinta e nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme levantamento financeiro realizado pelo fiscal autuante.

O auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigos 127, inciso I, 169, 174, 177. E penalidade baseada no artigo 878, inciso III, "b", todos do Decreto 24.569/97.

Apensos aos autos não existe nenhuma documentação utilizada como sustentáculo para a

autuação apenas as cópias da Conta Corrente 1999 – sistema GIM da SEFAZ, e Demonstração da Análise Financeira.

Concluído o procedimento, restou por mecanismo de defesa oferecimento de peça impugnatória.

O feito fora analisado, bem como, as informações prestadas pelo contribuinte na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprova da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

*VISF*

### **VOTO DO RELATOR**

A decisão absolutória exarada pelo ilustre julgador de primeira instância não merece qualquer reparo de nossa parte. Como bem demonstrou em sua fundamentação, a ausência de elementos essenciais para a comprovação do ilícito fiscal.

A matéria em questão diz respeito à omissão de saídas que após levantamento financeiro da empresa ora autuada, ficou comprovado que a mesma omitiu vendas no exercício de 1999.

Entretanto, faltam elementos necessários para que se possa afirmar que realmente a empresa vendeu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Pois ao processo não foram acostados os documentos que serviram de arrimo à lavratura do auto de infração.

Numa ação fiscal desta natureza é imprescindível que o representante do fisco, fundamente através de meios cabíveis os elementos que integraram o levantamento, na acusação ora discutida, o Quadro Demonstrativo da Análise Financeira, por ele elaborado.

O embasamento deste procedimento, está consubstanciado no Decreto 24.569/97 em seu artigo 828 *caput*, *in verbis*:

“ Art. 828 – Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”

Nesta forma, a ausência dos mesmos elimina a eficácia dos trabalhos fiscais, face a completa falta de provas do ilícito que venha a ser apontado na exordial.

Ainda a confirmar esse convencimento, a Conta Financeira elaborada encontra-se eivada de falhas, o atuante esqueceu de componentes fundamentais para a sua elaboração, tais como: disponibilidade numerária inicial e final, ingresso de capital (aumento de capital, empréstimos, alienações, etc.) e desembolsos (pagamentos de /duplicatas, pró-labores, despesas e outros).

### VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando insuficientes as provas que pudessem caracterizar o lançamento do Crédito Tributário, só nos resta confirmar, a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

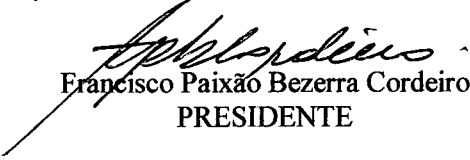


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **EUDES SARAIVA PIMENTA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão - *improcedência* - ,exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

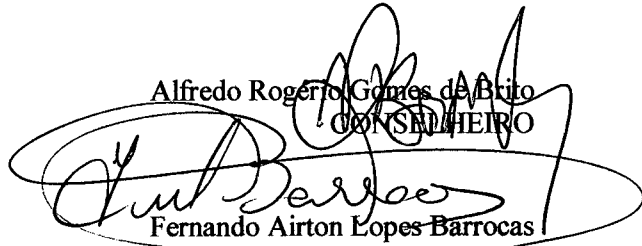
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

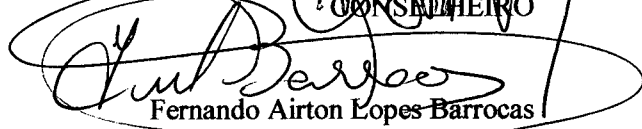
  
Fernando César Carninha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO